



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.895, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para os membros do Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-543/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para os membros do Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico para os membros do Poder Legislativo, no exercício do mandato, aplicando-se às esferas federal, estadual e municipal.

Art. 2º Os membros do Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios deverão submeter-se a exame toxicológico a cada 6 (seis) meses, durante o efetivo exercício do mandato, a contar do início da legislatura.

Art. 3º O exame toxicológico buscará aferir o consumo de drogas ilícitas, como tais definidas na legislação aplicável, e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O resultado positivo no exame toxicológico, ou a recusa injustificada em realizá-lo, importarão na imediata suspensão temporária do exercício do mandato pelo prazo de seis meses, declarada pela Mesa da respectiva Casa legislativa.

Parágrafo único. O interessado poderá solicitar a produção de até duas contraprovas, por meio de novos exames, a serem realizados nos 30 (trinta) dias subsequentes à data do resultado positivo a que se refere o *caput*.

Art. 5º Havendo impedimento justificado, nos termos legais e regimentais, para a realização do exame toxicológico na data devida, poderá a Mesa da respectiva Casa legislativa autorizar seu adiamento, por prazo não



superior a 60 (sessenta) dias, mediante requerimento fundamentado do interessado.

Parágrafo único. Sendo o impedimento a que se refere o *caput* de natureza médica, deverá este ser confirmado por junta médica composta por três profissionais de saúde, especificamente designada pela Mesa da respectiva Casa legislativa.

Art. 6º Na mesma penalidade prevista no *caput* do art. 4º incorre o membro do Poder Legislativo que, mediante fraude ou artifício, procurar evadir-se do exame toxicológico, ou falsear seu resultado, sem prejuízo das demais sanções constitucionais, legais, regimentais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício do mandato eletivo encarna o mais alto valor abraçado por nossa ordem constitucional: a democracia representativa. Particularmente, a Constituição promulgada em 1988 coloca no centro de nosso regime político o Poder Legislativo, nas três esferas federadas, como foro máximo de expressão da soberania popular. Tal posição do Constituinte originário se manifesta claramente já no Preâmbulo e no art. 1º do texto constitucional, que invocam o Estado Democrático como objetivo principal e pilar de sustentação do vigente ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a figura do representante eleito assume um protagonismo ímpar, enquanto agente privilegiado da vontade soberana da nação. Investidos do “poder de querer pelo todo”, como observa José Jairo Gomes,¹ os membros do Poder Legislativo, nas três esferas federativas, tomam as rédeas da nação para conduzi-la a bom porto e realizar o bem comum. Tal

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 66.



missão vem carregada de responsabilidades, e aos eleitos incumbe estar à altura da nobre tarefa que lhes foi confiada, inclusive no que toca a uma conduta pessoal ímpolita e capacidade mental hígida para votar e defender as melhores escolhas.

A presente iniciativa pretende reforçar a obrigação de integridade dos membros e a lisura das atividades do Poder Legislativo, na União como nos Estados federados e Municípios.

O texto proposto determina que, no exercício do mandato, os eleitos se submetam a exames toxicológicos periódicos. Inspiramo-nos em experiência semelhante ocorrida no Chile, onde o teste obrigatório pretende aumentar a transparência do trabalho dos parlamentares, além de evitar crimes relativos ao tráfico de drogas e qualquer relação desses criminosos com a Câmara dos Deputados chilena.²

Outrossim, vale apontar que o exame toxicológico já está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que exige a medida dos motoristas profissionais.

Os danos causados pelas drogas ilícitas são há muito conhecidos, e seu consumo é tradicionalmente penalizado por nossa ordem jurídica. O uso de substâncias entorpecentes traz graves efeitos negativos para o indivíduo, podendo provocar significativas alterações das capacidades cognitivas, indesejáveis mudanças de comportamento, o desenvolvimento de diversas enfermidades e muitos outros males.

Essa prática tem também importantes consequências sociais indesejáveis, com inegável impacto deletério sobre as famílias e a comunidade.

2 O GLOBO. Deputados do Chile serão submetidos a testes de drogas; os favoráveis à liberação da maconha afirmam que não compram de traficantes. 17 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/08/17/deputados-do-chile-serao-submetidos-a-testes-de-drogas-os-favoraveis-a-liberacao-da-maconha-afirmam-que-nao-compram-de-trafficantes.ghtml>. Acesso em: 1º set. 2022.



Entendemos ser fundamental impedir que os graves danos provocados pelo consumo de drogas ilícitas turvem o bom exercício do mandato parlamentar, pelo que apresentamos à consideração desta Casa o presente projeto de lei.

Certos da importância desta iniciativa para o aprimoramento das instituições democráticas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

